

**Autos nº 16.523/2011.**

**Autor: Condomínio Residencial Artur Thomas.**

**Ré: Nilva Ferreira da Costa.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Condomínio Residencial Artur Thomas**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Nilva Ferreira da Costa**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que a ré é condômina do Condomínio autor, porém se encontra em débito em relação às parcelas discriminadas na inicial, necessárias ao pagamento das despesas correspondentes (Lei 4.591/64). Requereu, ao final, a procedência do pedido, condenando-se a ré ao pagamento das parcelas condominiais em atraso, como também nas verbas de sucumbência.

A ré foi citada (fls. 54), porém não apresentou defesa (fls. 55 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pelo autor somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas, bem como das vincendas (CPC, art. 290).

Para fins de liquidação, cada prestação deverá ser atualizada monetariamente, a partir do respectivo vencimento, observado o INPC/IBGE, e, sobre o valor obtido – atualizado –, deverão incidir juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, além de multa de 2% (dois por cento) (CC/02, art. 1.336, § 1º).

A liquidação dos valores incumbirá ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**